



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13830.001449/2005-87
Recurso n°	135.530 De Ofício
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.994
Sessão de	4 de julho de 2007
Recorrente	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
Interessado	COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: "ITR/97. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO. PRAZO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. O prazo para apresentação do Ato Declaratório Ambiental foi prorrogado para 21/09/98, pelo art. 3º da IN SRF 56/98, sendo tempestivo o requerimento do Ato Declaratório Ambiental relativo ao ITR/97 efetuado em 21 de setembro de 1998.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente as Conselheiras Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.02/11, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel denominado “Companhia Agrícola e Pastoril Fazenda Rio Pardo”, localizado no Município de Iaras – SP, com área total de 17.860,7ha., cadastrado na SRF sob n.º. 2884375-4, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.069.978,06.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude dos seguintes argumentos:

1) *Área de reserva legal: o contribuinte comprovou que a área de reserva legal encontra-se devidamente averbada na matrícula do imóvel. Entretanto, o Ato Declaratório Ambiental – ADA foi apresentado após o prazo de seis, contado da data de entrega da declaração do ITR;*

2) *Área de preservação permanente: mesmo tendo comprovado sua existência, o contribuinte não faz jus a não tributação do imposto, pois o ADA foi requerido após o prazo legal.*

Assim, foram excluídas as áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas pelo contribuinte. Em consequência, foi reduzido o grau de utilização da propriedade, aumentando o valor da terra nua tributável e o valor do imposto devido.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls.18//34 alegando que a autuação se baseia unicamente na intempestividade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Sustenta que com a edição da MP n.º. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir o § 7º ao artigo 10, da Lei n.º. 9.393/96 ficou dispensada a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Ademais, aduz que o prazo de protocolo do ADA não é o declarado pelo Sr. Fiscal, mas sim, 21 de setembro de 1.998, conforme dispõe a Instrução Normativa n.º. 56, de 22 de junho de 1998, publicada no DOU em 24/06/1998, página 18.

Alega ainda, que a autoridade fiscal não se atentou à existência de declaração do ITR/1997 retificadora (fl.35), entregue em 19 de setembro de 2001, no qual há diferença de área, além da diferença de valores do imóvel e consequentemente, do imposto. Juntou-se cópia do DARF referente ao recolhimento da diferença do imposto devido, relativo ao exercício de 1997.

Por fim, aduz que a autoridade fiscal ao glosar as áreas de preservação permanente e de reserva legal cometeu ato unilateral e contrário à própria legislação vigente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS proferiu acórdão (fls.44/48) julgando o lançamento improcedente, fundamentando que de acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas da área total do imóvel, para

determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Esclarece ainda, que as instruções de preenchimento da DITR determinam que a exclusão dessas áreas está condicionada à protocolização, junto ao IBAMA, no prazo de seis meses, contado da data final do período de entrega da declaração do ITR, do ADA, informando-as. Contudo, para o exercício de 1997, o prazo para tal providência foi prorrogado para 21 de setembro de 1998, de acordo com o art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 56/98.

Dessa forma, o Nobre Julgador julgou o lançamento improcedente, cancelando o crédito tributário e submetendo o acórdão a recurso de ofício junto ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso de Ofício por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração e documentos, de fls. 02/11, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, sobre o imóvel denominado “COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO”, localizado no Município de Iaras – SP, cadastrado na SRF sob o n.º. 2884375-4, no valor de R\$ 1.069.978,06.

Discute-se no presente processo a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, em face do preenchimento do Ato Declaratório Ambiental, que deve ser apresentado seis meses após a data de entrega da declaração do ITR.

De acordo com as disposições da Lei n.º. 9.393/96 devem ser excluídas da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada.

O amparo legal encontra-se disciplinado no artigo 10, § 1º, inciso II, da Lei n.º. 9.393/96, abaixo transcrito:

“Art. 10 – (...)

§ 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) De preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) De interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) Comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

A exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente estão condicionadas a protocolização tempestiva do ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, consoante determinação da Secretaria de Receita Federal

O artigo 10, § 4º, inciso II, da Instrução Normativa n.º. 43/97, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Instrução Normativa n.º. 67/97 fixou o prazo para protocolizar o requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA em seis meses, contado da data de entrega da declaração do ITR.

De acordo com o disposto acima, o prazo para a entrega do ADA seria até o dia 30/06/1998, uma vez que a Declaração do ITR do exercício de 1997 deveria ser entregue em 30/12/1997.

Ocorre que, a Instrução Normativa n.º 56/1998 determinou que a entrega do ADA referente ao exercício de 1997 ocorreria em 21/09/98, conforme artigo abaixo transcrito:

“Art. 3º O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998”.

O contribuinte protocolizou o ADA em 21/09/1998, conforme disposto na IN SRF n.º 56/1998, sendo, portanto, tempestiva a sua apresentação.

Nesse mesmo sentido, temos a ementa do Processo n.º 10215.000564/2001-70, proferido pelo Conselheiro Relator Luiz Sérgio Fonseca Soares, nos termos a seguir transcritos:

“ITR/97. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO. PRAZO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

O prazo para apresentação do Ato Declaratório Ambiental foi prorrogado para 21/09/98, pelo art. 3º da IN SRF 56/98, sendo tempestivo o requerimento do Ato relativo ao ITR/97 efetuado em 21 de setembro de 1.998. A área de reserva legal, averbada no registro de imóveis antes da ocorrência do fato gerador, está excluída da área tributável, independentemente do requerimento do ato declaratório ambiental.

PROVIDO POR UNANIMIDADE”.

Desta forma, havendo o contribuinte protocolizado o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, a fim de comprovar a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente, entendo que deve ser cancelado o crédito tributário exigido.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora